resolução n.º 246 (00 SESSÃO DE 20/06/2000 1º CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2104/95 AI 1/363639

COMERCIAL VIP LTDA RECORRENTE

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA RECORRIDO

ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS RELATOR

ROBERTO SALES FARIA **RELATOR DESIGNADO**

> EMENTA - NOTAS FISCAIS SEM O TRÂNSITO. DR SELO INIDONEIDADE. Caracterizada a infração apontada no auto de infração, sendo aplicada a multa prevista no art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91. Confirmada a decisão condenatória proferida instância singular por maioria de votos.

RELATÓRIO

Trata o auto de infração supra, da posse por parte do contribuinte acima identificado, de diversas notas fiscais oriundas de outros estados da federação, sem a aposição do selo fiscal de transito, sendo as mesmas consideradas inidôneas e aplicado a multa prevista no art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91.

Os autuantes anexam aos autos toda a documentação que formaliza a ação fiscal e também, cópias das notas fiscais consideradas inidôneas que perfazem o valor apontado no auto de infração.

A empresa autuada ingressa com defesa junto aos autos, posicionando-se contra a penalidade sugerida pelos autuantes, argumentando quanto ao fato de que apenas descumprira uma simples formalidade acessória e que tal infração estaria definida no art. 767, inciso IV alínea "b" do Decreto 21.219/91, o qual determina a multa de 20% (vinte por cento) do valor da UFECE, por documento considerado inidôneo e não a multa prevista no art. 767, III, "a" do mesmo diploma legal, tendo em vista o art. 112 do Código Tributário Nacional.

A julgadora singular decide pela total procedência do feito, citando o Decreto 22.322/92 que trata da obrigatoriedade do selo fiscal de trânsito em todas as atividades econômicas, com a aplicação da multa sugerida pelos autuantes, inserta no art. 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91.

A autuada apresenta recurso a decisão monocrática nos moldes da defesa inicial, com relação a multa imposta no auto de infração, arguindo ainda a extinção processual por ilegitimidade passiva, já que a autuação deveria recai sobre os emitentes das notas fiscais ou então a improcedência do feito fiscal, por serem idôneas as notas fiscais apontadas pelos autuantes.

A Consultoria Tributária através de parecer adotado pela Procuradoria do Estado, sugere a manutenção da decisão singular, por entender infringidos os dispositivos do Decreto 22.322/92.

VOTO DO RELATOR

A acusação constante das peças dos autos, cinge-se no tocante a falta de aposição do selo de trânsito previsto no Decreto 22.322/92, o qual preceitua a obrigatoriedade da selagem nos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias no Estado do Ceará.

Quanto a infração apontada na inicial, encontra-se a mesma devidamente caracterizada, não restando dúvidas com relação ao ilícito apontado, restando apenas a penalidade a ser aplicada para o caso em exame.

O Decreto acima citado determina em seu art. 39, §§ 2º e 6º, VERBIS:

"Art. 39 - Serão também considerados inidôneos os documentos fiscais sem o selo fiscal de trânsito, envolvendo, todas as atividades econômicas, nas operações e prestações interestaduais, ainda que tenham o selo fiscal de autenticidade.

§ 2° - A falta de aposição do selo fiscal de trânsito, implicará na invalidade jurídica do documento para acobertar a circulação de mercadoria, gerar crédito e se aplicar nas saídas deste Estado a alíquota interestadual, bem como a de exportação.

§ 6° - Ocorrendo operação ou prestação sem que o documento tenha recebido o selo fiscal de trânsito, o adquirente deverá procurar o Órgão de sua jurisdição no prazo de até 03 (três) dias úteis do recebimento e comprovar a sua efetivação, antes de iniciada a ação fiscal."

Como vemos, o ilícito fiscal ocorreu e o mesmo é passível de multa como bem aplicou os agentes do fisco, quando apontaram como penalidade a multa prevista no art. 767, inciso III alínea "a" do Decreto 21.219/91.

Com relação aos argumentos da recorrente quanto a ilegitimidade passiva, observamos o parágrafo 6º acima descrito, o qual estabelece ao adquirente a responsabilidade para a selagem dos documentos fiscais e quanto a improcedência, o próprio decreto determina a obrigatoriedade da aposição selo fiscal de trânsito, conforme o §2º do diploma acima descrito.

Torna-se evidente no caso ora analisado, que o crédito lançado através do auto de infração é devido, por encontrar-se perfeitamente delineado, a situação para o seu lançamento.

Frente a norma legal acima transcrita, não há como evitar-se a aplicação da multa inserta no art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91, tendo em vista a infração praticada e a responsabilidade por parte da adquirente das mercadorias.

MULTA - R\$7.122,29

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar na íntegra a decisão condenatória prolatada pela instância singular, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado em todo o seu conteúdo.

É o voto.

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente COMERCIAL VIP LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

RECURSO TRIBUTÁRIOS por maioria de votos e de conformidade com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada pela Instância singular, com aplicação da multa prevista no Art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91. Foram votos vencidos os Conselheiros André Luis Fontenele Santos e Marcos Antonio Brasil, que se pronunciaram pela Parcial Procedência da ação fiscal, com aplicação da multa prevista no art. 767, IV, "b" e 767, IX, "c", respectivamente. Ausente da votação o Conselheiro Amarílio Cavalcante Junior

SALA DAS SESSÕES DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza 17 de 89 de 2000.

Verônica Gondim Bernardo Conselheira

Raimundo Agen Morais Conxélheiro

Alfredo Rogerio G. de Bri Conselheiro

Amarilio Cavalcante Junior

Conselheiro

Marcos Antonio Brasil Conselheiro Francisco Paixão B. Cordeiro Presidente

Roberto Sales Faria Conselheiro Relator

Vitor Quinderé Amora Conselheiro

André Luis F. Santos Conselheiro

Matteus Via

Neto .